



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 189 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/06/2017
PROCESSO Nº 1/1560/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605816-6
RECORRENTE: CASA DE CIMENTO E MAT. DE CONSTRUÇÕES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Vale Matos
MATRÍCULA: 062140-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte foi acusado de omitir entradas de mercadorias sujeitas a tributação integral do ICMS referente ao exercício de 2011. 1.Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado 3. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Omissão de entradas. Identificação da base de cálculo.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO LEVANTAMENTO DE DADOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

FISCALIZADO CONSTATOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS IMPUTANDO AO AUTUADO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 436.585,48.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2015.16429;
- Termo de Início da Fiscalização nº 2015.17004;
- Declaração de opção do arquivo eletrônico;
- Termo de Entrega de arquivo eletrônico da DIEF – inventário;
- Requerimento – Dilatação de Prazo;
- Termo de intimação nº 2015.19538;
- Declaração do inventário final;
- Relatórios: NF-e de entrada, NF-e de saída, inventário final, tabela de produto e omissão de entrada/item e Cálculo da MVA e alíquota Média de entrada (AME);
- Termo de Conclusão

O autuado foi revel.

O julgamento singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista restar comprovado nos autos o cometimento do ilícito.

Irresignada com a decisão prolatada, a empresa interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, por ausência de indicação da base de cálculo da autuação;
- Multa com efeito confiscatório;
- Pelo que requer, ao final, a nulidade/ improcedência do feito.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 62/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CASA DO CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201605816-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, referente ao exercício de 2011.

Primeiramente, em relação à nulidade suscitada pela recorrente em face da ausência da indicação da base de cálculo da autuação, é de bom alvitre ressaltar que as Informações Complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento.

Na Apuração do ICMS – 2011 constante na Informação Complementar e igualmente anexa no CD acostado aos autos (fl. 21) está perfeitamente delineada a origem do crédito tributário lançado, no importe de R\$ 1.455.284,95 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Desta forma, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, uma vez que perfeitamente identificada a base de cálculo da autuação.

Ademais, nos termos do art. 84, §§ 6º e 8º, da Lei nº 15.614/2014, tem-se que não será declarada a nulidade decorrente de omissões meramente formais que não acarretem prejuízo para a parte, conforme se percebe da leitura dos referidos dispositivos:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.
[...]

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.
[...]

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No mérito, vale ressaltar que as provas acostadas aos presentes fólios revelam de forma translúcida a materialização da infração tributária de omissão de entradas.

Assim, infere-se que o contribuinte deixou de atender à legislação estadual, mais especificamente o art. 139 do Decreto 24.569/97, que assim verbera:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação à alegação do autuado caráter confiscatório da multa aplicada. Afirma-se contrariamente que ao estabelecer as limitações ao poder de tributar, a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, é clara ao dispor, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV – utilizar **tributo** com efeito de confisco;”

Como se verifica da redação desse dispositivo constitucional o “*tributo*” não pode ter efeito confiscatório. Nota-se que a *Lex Suprema* não faz referência à *penalidade*.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, razão pela qual não se pode invocar a vedação ao confisco.

Soma-se a isso o fato de que o julgador administrativo está adstrito à lei, não podendo deixar de aplicá-la, sob pena de ser responsabilizado. Além disso, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Desta feita, entende-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I – relativamente à documentação e escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, afastando a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista ainda a fundamentação fática e jurídica da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.455.284,95
Multa	R\$ 436.585,48
Total	R\$ 436.585,48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CASA DO CIMENTO & MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo** - Afastada, por unanimidade de votos, posto que as Informações Complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento e com fundamento nos parágrafos 6º e 8º, do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. **Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada** – Este pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Samuel Matoso.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/06/2017

PROCESSO Nº 1/1560/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605816-6

RECORRENTE: CASA DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco José Vale Matos

MATRÍCULA: 062140-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

DECISÃO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no intuito de afastar as preliminares de nulidade e declarar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ratificando o julgamento singular, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA R\$ 436.586,48

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de junho de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Vitor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO